DELIBERAÇÃO AC00 - 3037/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05389/2014/001
PROTOCOLO	: 1723845
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado a ausência de responsabilidade do recorrente e de prática de qualquer ato violador à prescrição legal ou regulamentar que pudesse fundamentar a aplicação de multa, é dado provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Abraão Armoa Zacarias**, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4981/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 05389/2014, para o fim de **excluir** o item II, referente às multas e manter incólumes os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4981/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 05389/2014, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Jacinto Vilalba, para o cargo de zelador e aplicou multas no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, o Sr. Abraão Armoa Zacarias, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente, em síntese, que não possui responsabilidade pelo ato praticado, por se tratar de contrato por tempo determinado realizado pelo ex-prefeito municipal, Sr. Renato de Souza Rosa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 159, 160 e 161 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA-DFAPGP-1581/2019 (peça 6) pelo provimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-13873/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à justificativa apresentada pelo recorrente.

De fato, a contratação se deu no período de 1°.1.2014 a 2.6.2014, sendo que o mandato do recorrente frente à Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS foi cassado em 7.5.2013, conforme Acordão TRE/MS n. 7.806, logo, o Sr. Abraão Armoa Zacarias já não era mais responsável pelo órgão à época da contratação.

Assim, o recorrente não possuía legitimidade passiva para responder pelos atos da contratação e a exclusão da sanção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Abraão Armoa Zacarias, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4981/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 05389/2014, para o fim de excluir o item II, referente às multas e manter incólumes os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lbcm
SETAC.LBA /dssm